DELIBERAÇÃO PA00 - 44/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2584/2014
PROTOCOLO	: 1488098
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Poder Legislativo, que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados no curso do mesmo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo, **exercício financeiro de 2013**, do Município de **Eldorado**, gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Eldorado, exercício financeiro de 2013, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/05346/2013 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2013), TC/12675/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2013), TC/290/2013 (Orçamento Programa 2013) e TC/3187/2013 (Termo de Transferência de Cargo).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-13023/2015, peça 45, fls. 605-613), concluiu que a prestação de contas "***não oferece condições para obter parecer prévio favorável à sua aprovação,*** *visto que foi repassado o duodécimo acima do limite constitucional R$ 16.237,57".*

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-19375/2015 (peça 46, fls. 614-644), opinando pela emissão de parecer prévio ***não favorável*** à aprovação da prestação de contas e pela aplicação da "*multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações"* nos termos do subitem 2.2.2 do referido Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.2 DR. JOAOMJ-18980/2016 (peça 47, fl. 645), propondo a intimação da jurisdicionada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 48, fl. 646), a intimada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 51, fl. 649.

Submetida a matéria ao reexame do MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-9590/2018 (peça 52, fls. 650-666), opinando pela emissão de "***Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo****"* em apreço.

É o relatório**.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a

apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, *b*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 .

Quanto ao mérito, a Equipe Técnica da 1ª ICE, em sua análise final (ANA-1ICE-13023/2015, peça 45, fls. 605-613), concluiu que a prestação de contas **não** se encontra em condições de obter parecer prévio favorável à sua aprovação, em razão de ter sido repassado duodécimo ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional, calculado em R$ 16.237,57.

E, por essa mesma razão os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas em exame, observando ainda outras irregularidades, além daquela já apontada pela 1ª ICE.

Apreciando a matéria, discordo do entendimento de que o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal tenha extrapolado o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Isso, porque a Unidade de Auxílio Técnico e os representantes da Auditoria e do MPC não consideraram na base de cálculo para o referido repasse, a receita de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, no valor de R$ 231.966,62, conforme consta no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de 2012 (peça 12, fl. 105).

A inclusão de tal receita encontra respaldo nos termos do **Acórdão n. 00/148/2013**, por meio do qual este Tribunal havia expressado entendimento de que a COSIP integrava a receita do Município, para o fim de se apurar o limite de gastos do Poder Legislativo Municipal (até 7%). Embora tal acórdão não tivesse sido instrumentalizado em Parecer C, ele compreendia, em verdade, o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria.

Em que pese o atual entendimento deste Tribunal já contrário à inclusão supracitada, por força do Parecer-C–PAC00-G.RC-15/2015 (Processo TC/6606/2015), o certo é que na ocasião do repasse (exercício financeiro de 2013) vigia o Acórdão n. 00/0148/2013, o qual reexaminou Pareceres C, e, portanto, adquiriu força de Parecer, caráter normativo, e assim sua observância é imperativa pelo jurisdicionado e pelo próprio Tribunal.

Desse modo, considerada a inclusão da COSIP, nos termos do Acórdão n. 00/148/2013, vigorante na época, obtêm-se os seguintes dados:

TOTA DA RECEITA BASE DE CÁLCULO (19.810.677,86 + 231.966,62)	R$	20.042.644,48
LIMITE CONSTITUCIONAL (7%)	R$	1.402.985,11
DUODÉCIMO REPASSADO (7,00%)	R$	1.402.985,02

Portanto, no exercício financeiro de 2013, o total repassado à Câmara Municipal respeitou o limite de 7% autorizado pelas regras do art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal.

E quanto às demais irregularidades observadas pela Auditoria e pelo MPC, elas se resumem basicamente nas seguintes:

> **1** – a prestação de contas não se encontra instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelas disposições da então Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra B), tendo em vista as seguintes faltas:
> **a**) do "Anexo 14 (Balanço Patrimonial do exercício anterior - consolidado)";
> **b**) do inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);
> **2** – infringência às regras do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, em decorrência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições financeiras não oficiais;
> **3** – o saldo patrimonial apurado no valor de R$ 14.145.008,31 diverge do valor de R$ 14.145.008,11, registrado como Ativo Real Líquido no Balanço Patrimonial de 2013 consolidado (peça 37, fls. 501-503);
> **4** – o total dos recursos transferidos ao Fundo de Saúde, obtidos por meio de consulta à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS), não correspondem ao total dos recursos detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);

Com referência às irregularidades mencionadas acima, entendo oportuno tecer as seguintes considerações:

Em primeiro lugar, não há que falar em irregularidade pela falta de remessa do Balanço Patrimonial do exercício anterior (2012) consolidado, pois o Anexo 14 - Balanço Patrimonial (consolidado) do exercício anterior (2012) se encontra inserido nesta prestação de contas à peça 13, fls. 110-113, cujos dados se apresentam perfeitamente condizentes com os do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (consolidação geral), integrante da prestação de contas do exercício anterior (Processo TC/5055/2013, fls. 181-183).

Portanto, em relação à falta dos documentos relacionados nas alíneas ***a*** e ***b*** do ***item 1*** acima, subsiste apenas a falta do inventário analítico de bens móveis e imóveis.

E, quanto ao fato abordado no ***item 2*** (depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições financeiras não oficiais), não deve ser olvidado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal-STF, que dispõe:

> "CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. (Rcl 3.872-AgR/DF, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, D12.5.2006)."

Sendo assim, com referência a este tópico, entendo prejudicada a análise do mérito, uma vez que, embora tenha ocorrido movimentação de recursos no Banco Bradesco (peça 15, fls. 129-134), não há comprovação de que tais recursos se

referem somente às “disponibilidades de caixa”, que se encontram disciplinadas pelas regras do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, visto que, consoante jurisprudência do STF, os recursos destinados ao pagamento de servidores e fornecedores podem ser depositados em banco privado.

No que tange ao apontamento disposto no item ***3*** (divergência na apuração do saldo patrimonial), verifico que tal divergência consiste numa diferença ínfima, no valor inexpressivo de R$ 0,20 (vinte centavos), que pode ser relevada em observância ao princípio da insignificância.

E por fim, considero também relevável a falha supracitada no item ***4,*** que trata da divergência apurada entre o total dos valores transferidos pela União e Estado ao Fundo Municipal de Saúde, e o total dos valores registrados no Anexo 10 do **“***Balanço Geral***”** (*Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada* - peça 37, fls. 482-487), porquanto:

– o total dos valores em cotejo foi obtido por meio de publicação em sítio específico do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de MS, a título de repasses ao Município em 2013**.** Todavia, por conta dos regimes financeiro e contábil (despesas para União e Estado e receita para o Município), aqueles entes apropriam ou informam as transferências de recursos ao Município em datas diferentes daquelas em que são efetivamente realizados os repasses e, consequentemente, os efetivos recebimentos dos repasses pelo Município ocorrem em regime de caixa e não de competência;

– parte dos repasses do mês de dezembro de 2013, que só foi recebida pelo Município em janeiro de 2014, só poderia ser demonstrada no Anexo 10 relativo ao exercício financeiro de 2014, causando, por conseguinte, a divergência apontada pela Auditoria**.**

Feitas as considerações acima, passo ao exame dos resultados consolidados do exercício de 2013 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Avalio como regular a **gestão orçamentária**, em razão de estar evidenciada a integração entre planejamento e execução orçamentária, inclusive a compatibilidade do Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de que trata o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Quanto ao **Balanço Financeiro** (peça 37, fl. 500) constato sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações contábeis, em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Noutro aspecto, a análise **patrimonial** ficou prejudicada em razão da falta do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, que comprovariam a consistência de valores, saldos e variações registrados, pois, conforme me manifestei recentemente em voto sobre o assunto, o que resultou na Deliberação PA00-19/2019 (Processo

TC/5738/2016), é passível de ressalva a referenciada falta do inventário analítico, haja vista sua importância para a certificação do controle e da consistência dos registro dos bens no Balanço Patrimonial.

Entretanto deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser hoje exigência obrigatória o inventário analítico de bens móveis e imóveis, e sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, nos termos do Anexo III, item 3, B.1), 45 e B.2), 12, da Resolução TCE/MS n. 88 de 3 de outubro de 2018.

Relativamente à gestão fiscal e às limitações constitucionais, verifico que são regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo, conforme as razões expostas neste voto, bem como que foram obedecidos os limites de gastos com pessoal e encargos, além do cumprimento das disposições constitucionais relativas à aplicação mínima de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, especialmente os relativos ao FUNDEB, e na aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS.

Tudo analisado e concluído, entendo que não subsistiram irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas prestadas.

DISPOSITIVO

Nesses termos, formulo meu **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de **Eldorado**, gestão da Sra. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do arts. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Eldorado, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Marta Maria de Araújo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT/dssm